



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.000556/2010-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.130 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2020  
**Recorrente** LAURO SATOSHIIGUMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

ALUGUEIS, OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóvel que não foram informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CONTRIBUINTE. TRANSFERÊNCIA DE RENDA DE ALUGUEL SEM COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA. ATO DE LIBERALIDADE.

O contribuinte do imposto sobre a renda recebida de alugueis de imóveis é o proprietário do imóvel. A alegação de que houve transferência dos frutos do imóvel sem a devida comprovação constitui ato de liberalidade que não altera a sujeição passiva tributária de quem detêm a disponibilidade jurídica sobre a renda dos alugueis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

**Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, apurada em decorrência de omissão de rendimentos

de alugueis recebidos e dedução indevida de previdência social, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 87 a 92.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alegou em síntese que:

1) não há omissão de rendimentos recebidos provenientes de alugueres da pessoa jurídica Leon Deniss Greff Miguita ME, pois estes foram declarados na declaração de ajuste de sua filha;

2) os alugueres recebidos da pessoa jurídica MF Jóias e Presentes Ltda – ME referem-se a pagamento feito à pessoa física Marcos Antônio Simões, sócio da empresa que efetuou o contrato de aluguel;

3) não há compensação indevida de contribuição previdenciária oficial, conforme relação de trabalhadores SEFIP, GPS e comprovantes de rendimentos emitido pela fonte pagadora apresentados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, manifestando concordância quanto à compensação de contribuição previdenciária. Não acatou as alegações relativas à omissão de rendimentos recebidos de alugueis, visto que *“alugueis da pessoa jurídica Leon Deniss Greff Miguita ME devem ser tributados na declaração de ajuste anual do impugnante, visto que nos autos não há provas de que o imóvel alugado é bem em condomínio e, ademais, não há o contrato de aluguel discriminando a percentagem para cada um dos condôminos. Logo, não há como acolher a alegação do impugnante.”* Já em relação aos alugueis recebidos da pessoa jurídica MF Jóias e Presentes Ltda – ME, que o contribuinte alega referirem-se a pagamento feito pela pessoa física Marcos Antônio Simões, *“não há como chegar a conclusão alegada pelo impugnante, visto que na declaração de ajuste não se visualiza o pagamento a pessoa física Marcos Antônio Simões, pois não há discriminação nesta.”*

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 19/7/2012 (e-fls. 185) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 10/8/2012 (e-fls. 187 e ss), no qual se insurge quanto ao aluguel pago por Leon Dennis Greff Miguita ME, que o contribuinte alega que transferiu para sua filha Lilian Tamy Iguma - CPF MF 614.847.921-49, conforme cópia da DAA desta, anexada ao processo, como também os alugueis recebidos de MF Jóias e Presentes Ltda, sobre o qual o contribuinte alega que apresentou contrato comprovando que o aluguel acha-se em nome do sócio da empresa, Marco Antonio Simões. Invocou a aplicação do art. 112 do CTN.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de alugueis recebidos da empresa Leon Dennis Greff Miguita ME e de MF Jóias e Presentes Ltda.

Em relação aos rendimentos recebidos da empresa Leon Dennis Greff Miguita ME, o contribuinte alega que transferiu o rendimento da propriedade do imóvel para a filha; alega que não há óbice legal para que seja efetuada transferência de parte de sua renda para a filha, que o “livreto perguntas e respostas” elaborado pela Receita Federal não pode ser base legal para o lançamento, e que não há base legal para que se considere improcedente a transferência.

Cumpra então analisar se os rendimentos pagos pela empresa Leon Greff Miguita ME podem ser tributados em nome da filha do contribuinte.

Inicialmente, o contribuinte alega que não há base legal para o lançamento, já que não há lei que impeça a transferência da renda. Razão não lhe assiste. Conforme art. 45 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), “*Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*” Dessa forma, em relação aos alugueis, o contribuinte do imposto sobre a renda é o proprietário do imóvel, se ele for o titular da disponibilidade econômica ou jurídica no momento da ocorrência do fato gerador. Se esse proprietário resolve ceder os direitos sobre os frutos do imóvel, para que se atribua ao cessionário a qualidade de contribuinte, esta cessão deve ocorrer antes da ocorrência do fato gerador **e deve ser comprovada**, caso em que o cessionário passa a ser o contribuinte. Se a cessão não é comprovada, considera-se não existente e eventual entrega dos rendimentos de alugueis à filha constitui-se ato de liberalidade do contribuinte, ato este que não altera o sujeito passivo do tributo, pois quem detém a disponibilidade jurídica sobre os alugueis é o contribuinte.

No caso dos autos, o contribuinte trouxe apenas a Declaração de Ajuste Anual de sua filha para fazer prova de que transferiu o rendimento para ela. Entretanto, não trouxe nenhuma comprovação de que de fato houve tal transferência, como comprovante emitido pela fonte pagadora de que o rendimento foi pago à filha, ou ainda contrato de aluguel em nome da filha, documentos que poderiam provar que o rendimento era pago à filha.

De outra forma, a autoridade fiscal demonstrou com a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) que os alugueis foram recebidos pelo contribuinte. Frise-se que a DIMOB é documento apresentado pelas pessoas jurídicas que intermediam o aluguel de imóveis ou realizaram sublocação de imóveis, no qual declaram, sob as penas da lei, as informações relativas à comercialização e a locação de imóveis, constituindo-se em documento idôneo para fazer comprovação, pois possui presunção de veracidade, presunção esta relativa, porém cabe ao contribuinte provar que as informações ali prestadas não são verdadeiras, o que não aconteceu no presente caso.

Dessa forma, a simples declaração da filha desacompanhada de provas não é hábil para comprovar que a disponibilidade jurídica sobre os alugueis não era do contribuinte, frente às informações prestadas na DIMOB pela própria fonte pagadora; se os recursos foram de fato transferidos para a filha, constitui-se ato de liberalidade do contribuinte que não alterou sua sujeição passiva, razão pela qual o recurso não merece prosperar neste ponto.

Quanto à aplicação do art. 112 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não se trata aqui de caso de dúvida, muito menos de penalidade, sendo portanto incabível a sua aplicação.

Quanto aos valores recebidos da empresa MF Joias e Presentes LTDA, informa o contribuinte que se trata de alugueis pagos pela pessoa física Marcos Antônio Simões, sócio da empresa locatária do imóvel e em nome do qual foi realizado o contrato de locação, conforme contrato e extrato fornecidos pela Imobiliária Continental Ltda. (e-fls. 14), cujos valores estariam incluídos nos rendimentos recebidos de pessoa física, informados na DAA.

Entretanto, a primeira cláusula do contrato apresentado diz que o prazo do contrato é de 30 (trinta) meses, a partir de 1º de julho de 2004, terminando em 31 de dezembro de 2006. O rendimento que se discute foi recebido em 2007. Embora no parágrafo único da mesma cláusula reze que “Caso o(a) locatário(a) não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagará enquanto estiver na posse do mesmo, o aluguel mensal reajustado nos termos da cláusula sétima, até a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento.”, não há provas de que houve a prorrogação, razão pela qual entendo que o contrato apresentado não faz a prova que se pretende.

Ademais, na DAA o contribuinte declarou rendimentos recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$ 19.541,00; Livro caixa de R\$ 2.484,50; e rendimentos líquidos de R\$ 16.237,97. Embora o contribuinte afirme que não há como discriminar na DAA o aluguel recebido de pessoas físicas, noto pelos documentos acostados aos autos, fornecidos pela Imobiliária Continental, provenientes de alugueis recebidos por pessoas físicas, que constam os seguintes valores (os mesmos que estão discriminados na DIMOB):

ALVAIR DAVANCO MAZOTTI CPF 029.453.898-43			CYNTIA ADRIANA GIMENES KOBUS CPF 421.725.191-20			PEDRO NOVAES GUIMARÃES CPF 080.476.501-49		
Bruto	Taxa adm.	líquido	Bruto	Taxa adm.	Líquido	Bruto	Taxa adm.	Líquido
410,00	41,00	369,00	13.924,00	2.088,60	11.835,40	2.366,00	354,90	2.011,10

Dessa forma, tem-se que o total do rendimento bruto comprovado é de R\$16.700,00, ao passo que o rendimento omitido é de R\$ 9.018,00, de forma que o valor omitido não pode estar incluído nos rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados (R\$ 16.700,00 + R\$ 9.018,00 = **R\$ 25.718,00**), mesmo considerando que o contribuinte informou valor maior que o constante nos comprovantes (R\$ 19.541,00).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. Conforme art. 333 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, cabe ao contribuinte a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco.

Dessa forma, comprovado que os rendimentos foram omitidos, mantém-se o lançamento, e considera-se acertada a decisão recorrida.

### Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva